



**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PARA EXPLORAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DAS RODOVIAS
BR-459, BR-146, MG-290, MG-295, MG-455 e MG-459
EM CONFORMIDADE COM AS LEIS FEDERAIS 8.987/95 E 9.074/95.**

CONCORRÊNCIA Nº [●]/[●] - SETOP-MG



ANEXO III - ESTRUTURA TARIFÁRIA



1. INTRODUÇÃO

1.1. Este Anexo define as condições e normas que regerão a Estrutura Tarifária e o Sistema de Pedagiamento que a CONCESSIONÁRIA deverá implantar para a Exploração do LOTE de rodovias em LICITAÇÃO.

2. MODELO DE TARIFAÇÃO E PEDAGIAMENTO

2.1. O Sistema de Pedagiamento será do tipo aberto, com praças de pedágio tipo “barreira”, na qual a cobrança será bidirecional, ou seja, os usuários pagarão nos dois sentidos.

3. VALOR DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

3.1. O Valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para todas as praças de pedágio do LOTE, tendo como data-base o mês de **janeiro de 2016**, é de **R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos)**.

4. CATEGORIAS DE VEÍCULOS

4.1. A TARIFA DE PEDÁGIO a ser efetivamente cobrada de cada usuário será o resultado do produto da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO pelo fator multiplicador da tarifa correspondente a cada categoria de veículo, conforme estabelecido no quadro a seguir, que classifica os veículos pelo tipo, número de eixos e rodagem.

TABELA DE MULTIPLICADOR DE TARIFA POR CATEGORIA DE VEÍCULO				
Categoria	Tipos de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (1)	Multiplicador da Tarifa
1	Automóvel, caminhoneta, furgão	2	simples	1,0
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	dupla	2,0
3	Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	simples	1,5
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	dupla	3
5	Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	simples	2
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	4	dupla	4
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	5	dupla	5
8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	6	dupla	6
9	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	7	dupla	7
10	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	8	dupla	8
11	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	9	dupla	9
12	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	10	dupla	10
13	Motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	simples	0,5
14	Veículos isentos	-	-	0
	Veículos especiais (2)	-	-	Nota (2)



Notas: (1) A rodagem traseira de pneus do tipo “single” ou “supersingle” é equivalente à dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui definida;

(2) Para os veículos com mais de 10 (dez) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará TARIFA DE PEDÁGIO equivalente à categoria 12 (doze) acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 10 (dez).

5. ISENÇÕES

5.1. Terão trânsito livre no Sistema Rodoviário e ficam, portanto, isentos do pagamento de pedágio, os seguintes veículos:

5.1.1. De propriedade do DEER/MG e da Polícia Rodoviária;

5.1.2. De propriedade das forças policiais, quando em serviço;

5.1.3. De atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;

5.1.4. Das forças militares, quando em instrução ou manobra;

5.1.5. Oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DEER/MG e pela CONCESSIONÁRIA.

5.2. Será vedado ao PODER CONCEDENTE estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

5.3. A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério e por sua conta e risco, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, sem que isso, todavia, possa gerar qualquer direito à solicitação de compensação nos valores das tarifas.

6. VALIDADE E ATUALIZAÇÃO TARIFÁRIA

6.1. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado anualmente, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1.995.

6.2. O primeiro reajuste contratual dar-se-á na data do início da cobrança do pedágio, e os reajustes posteriores, a cada período de 12 (doze) meses contados da data do início da cobrança do pedágio.

6.3. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO inicial, definida no item 3. deste ANEXO, é válida a partir de janeiro de 2016, considerada a data-base inicial para efeito de reajuste.



6.4. A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO serão reajustadas de acordo com a fórmula a seguir:

$$TBr = TB \times \frac{(IPCAi)}{(IPCAo)}$$

Onde:

TBr: é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

TB: é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO referente ao mês de janeiro de 2016;

IPCAo: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo à novembro de 2015, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IPCAi: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

6.5. Poderão ocorrer revisões extraordinárias, anuais ou a qualquer momento, por iniciativa do PODER CONCEDENTE ou por solicitação da CONCESSIONÁRIA, com base em análise do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de acordo com os procedimentos explicitados no EDITAL e seus anexos.

6.6. O cálculo do valor reajustado da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, em conformidade com a metodologia aqui especificada, e apresentado à Fiscalização do DER/MG para verificação de consistência, e posterior homologação.

7. ARREDONDAMENTOS PARA COBRANÇA

7.1. Com o objetivo de manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO resultante do cálculo de reajuste e/ou revisão poderá ser arredondado para a divisão monetária mais próxima existente múltipla de 10 centavos de real.

7.2. Para os fins de arredondamento da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, será aplicada a fórmula indicada no item 6 para os veículos listados na categoria 1 (um), aproximando o resultado para o valor com duas casas decimais múltiplo de 10 (dez) centavos.

7.3. Realizado o arredondamento, o valor da tarifa referente à categoria 1 (um) será multiplicada pelo fator “Multiplicador da Tarifa” explicitado na tabela contida no item 4.

7.4. Para fins de aplicação de reajustamentos e revisões, devem ser sempre considerados os valores iniciais, não arredondados. Na hipótese do arredondamento, as diferenças resultantes das operações não serão objeto de compensação para mais ou para menos.